



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002388/97-37
Recurso nº. : 129.825
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : FRANSOLO COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.984

IRPJ – SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO E SALDO CREDOR DE CAIXA. Se a fiscalização detecta a existência de empréstimos de sócios não comprovados, na origem e na efetividade da entrega dos recursos, deve utilizar o respectivo montante como base para a autuação. Não é lícito modificar a ocorrência para saldo credor de caixa mediante a desconsideração do valor dos empréstimos.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS. Afastada a exigência principal (IRPJ), devem ser canceladas também as exigências reflexas, por uma relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANSOLO COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SEBASTIÃO ROCRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 129.825
Recorrente : FRANSOLO COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 04/11): - R\$ 31.373,98, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 68.305,82;

- PIS (fls. 12/18): R\$ 937,32, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.040,78;

- COFINS (fls. 19/24): R\$ 2.505,75, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.455,26;

- IR Fonte (fls. 25/32): R\$ 32.247,60, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 70.236,52;

- Contribuição Social (fls. 33/39): -R\$ 10.230,47, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 22.165,60.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fl. 11, as exigências, relativas aos exercícios de 1995 e 1996, decorreram da constatação, pela fiscalização, do seguinte fato:

“RECEITAS OMITIDAS. RECEITAS DA ATIVIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE.”

Termo de Constatação Fiscal de fls. 133/134 esclarece que foram detectados os seguintes fatos, ensejadores da imputação:

- 1) Empréstimos de sócios à empresa, conforme Livros Caixa, nos meses de janeiro a março, julho, setembro a dezembro de 1994; e janeiro e maio a agosto de 1995, nos valores lá citados;

- 2) Diversos débitos em aberto, cujos processos se encontram na PFN, conforme dados do "SINCOR – CONTA CORRENTE", do contribuinte;
- 3) Efetuada a recomposição dos Livros Caixa da empresa, referentes aos anos-calendários de 1994 e 1995, com a exclusão daqueles valores introduzidos por meio de empréstimos dos sócios, verificaram-se saldos negativos de Caixa. Tais valores foram objeto de autuação.

Impugnando o feito às fls. 137/139, com anexação dos documentos de fls. 140/284, a interessada alegou, em síntese:

preliminarmente, que o lançamento teria decorrido de lançamentos contábeis irregularmente efetuados pelo escritório de contabilidade responsável por sua escrita fiscal, sem conhecimento ou autorização da autuada;

que, após a constatação das irregularidades, contratou a empresa "ZD Auditoria e Planejamento Contábil S/C Ltda." para realização de auditoria nos livros fiscais, ensejando no final, como uma solução, a reclassificação contábil dos últimos cinco anos;

que tal fato foi objeto de denúncia no Conselho Regional de Contabilidade;

no mérito, que teriam sido efetuados indevidamente lançamentos de "empréstimos de sócios" na tentativa de regularizar erros no caixa da empresa em face da escrituração de compras a prazo como se fossem à vista;

que a autoridade fiscal teria recomposto o livro caixa sem a cautela devida, retirando simplesmente os valores dos empréstimos, sem qualquer verificação nos documentos que foram lançados erroneamente;

que os referidos erros de escrituração invalidaram o trabalho fiscal e sua reclassificação implicaria mudança total da situação contábil e os respectivos reflexos fiscais;

que a empresa foi furtada em 1992 e 1993, tendo, em ambas as ocasiões, recebido seguro sem que o escritório desse baixa no estoque e registrasse o ingresso da indenização;

que os fatos supramencionados não foram objeto de exame pela fiscalização, que teria tomado conhecimentos apenas dos empréstimos fictícios efetuados pela contadora da empresa, que agora, diante da reclassificação, estariam sendo legalmente cancelados.

Na decisão recorrida (fls. 296/303), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto declarou o lançamento procedente em parte, excluindo a contribuição ao PIS do mês de dezembro de 1995 e assim concluindo:

“LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Presumem-se omitidos os valores de saldo credor de caixa, apurados em decorrência de exclusão de suprimentos de numerários pelos sócios, cuja não efetividade foi reconhecida pelo contribuinte.

ESCRITA FISCAL. RECONSTITUIÇÃO. Não existe previsão legal que permita cancelar o lançamento com vistas a nova fiscalização perante reconstituição de escrita fiscal.

CANCELAMENTO. Por força de ato normativo, cancela-se a exigência da contribuição para o PIS.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. As alegação apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.”

Estendeu o decidido às exigências reflexas.

Às fls. 318/320 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada torna a contestar a exigência, alegando, em síntese:

- que está sendo “destruído” por uma prova plantada contra si, que não tem a mínima conotação com a realidade e produto de um profissional sem caráter que tinha a intenção premeditada de prejudicar a Recorrente;
- que é lamentável que a reconstituição efetuada pela empresa ZD Auditoria não tenha encontrado qualquer eco perante a Receita Federal;
- que qualquer estudo que se faça sobre a rotação das mercadorias vai demonstrar a impossibilidade da existência de lucro no volume constante dos

autos e que qualquer comparação com empresas da mesma atividade comprova que o índice de valor acrescido das mercadorias jamais permitiria resultados tão fantasiosos;

- que acredita assistir-lhe o direito de uma análise mais justa dos eventos, pois está convencida de que as notas fiscais acostadas aos autos para esclarecimento são extremamente expressivas em demonstrar operações a prazo, as quais foram traduzidas, no simulacro de Livro Caixa, como realizadas à vista;
- que o procedimento deve ser convertido em diligência;
- que há, essencialmente, documentos de compra a prazo, em grande volume, refletidos como se fossem de compra à vista, o que recomenda reexame da matéria e o restabelecimento da justiça fiscal;
- que, como medida para o exato dimensionamento de sua responsabilidade tributária, requer que seja adotado como expressão de sua atividade o refazimento do Livro Diário executado por ZD Auditoria e Planejamento Contábil S/C Ltda., conforme explicitado em sua impugnação à primeira instância.

Como infringidos foram dados os artigos 523, parágrafo 3º, 739 e 892 do RIR/94.

Às fls. 331/335, cópias das guias de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Como se verifica no Termo de Constatação Fiscal de fls. 133/134, a exigência teve a seguinte origem:

a) o fisco constatou, pelos Livros Caixa, terem ocorrido empréstimos de sócios à empresa não comprovados, em determinados meses dos anos-calendários de 1994 e 1995;

b) efetuou-se, então, uma “recomposição” dos Livros Caixa dos mencionados anos, excluindo os valores relativos aos referidos empréstimos (porque não comprovados), o que resultou em saldos negativos de Caixa. Tais saldos (credores) foram objeto da autuação.

A legislação consolidada no então vigente RIR/94 (Decreto nº 1.041/94) assim dispunha sobre o tema:

“Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-Lei nºs 1.597/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II). “

Como se verifica, são duas figuras distintas: o saldo credor de caixa (art. 228) e o suprimento de caixa feito por sócios (art. 229).

A jurisprudência administrativa confirma o tratamento isolado e diferenciado para cada uma dessas figuras, como se verifica pela ementa do seguinte Acórdão CSRF/01.0.292/83:

“Detectada a existência de suprimentos de caixa não comprovados, passivo fictício e saldo credor de caixa, o montante tributável, como omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas.”

A distinção entre as duas figuras não é apenas de rigor técnico, mas também um meio lógico para evitar distorção de montante tributável, uma vez que o saldo credor de caixa apurado pela exclusão dos valores relativos ao empréstimos de sócios (não comprovados) poderá ser, em muitos casos, inferior ao montante dos empréstimos.

No termo de constatação fiscal de fls. 133/34, resta registrado:

“A) FATOS CONSTATADOS:

1) Empréstimos dos sócios à empresa, conforme LIVROS CAIXA...

B) INTIMAÇÕES

Os elementos levantados foram objeto das intimações datadas de 09/10 e 13/10/97, solicitando que apresentasse à fiscalização resposta formal, e que comprovassem com documentos hábeis e idôneos, a origem e o efetivo ingresso de todas as parcelas referentes aos empréstimos efetuados pelos sócios à empresa, coincidentes em datas e valores.

C) PROVIDÊNCIAS TOMADAS:

Em razão destes fatos, efetuamos a recomposição dos Livros Caixa da empresa...com exclusão daqueles valores introduzidos no Caixa...

Diante de tal situação, resta evidente que a norma de amparo para a tributação não foi devidamente eleita, enquanto que estaria o Fisco, ao que indica, reclamando por suprimento de sócio, em busca da origem e efetivo ingresso na empresa.

Diante de intimações realizadas, de pessoa que não tinha procuração, resolveu o Fisco que não seria caso de suprimento via mútuos, mas sim de exclusão da conta caixa dos valores lançados como debitados.

Nessa linha de proceder, ao invés do contribuinte afirmar os empréstimos, donde resultaria que errado estaria o Fisco, acabou por dar validade ao mesmo, ao declarar que nunca emprestara.

Alega que sua escrita foi refeita, sem contudo demonstrar, cuidando de juntar documentos – caixa – tomado pelo Fisco, enquanto anexa notas fiscais sem um levantamento, esquecendo-se de que o ônus da prova lhe cabia.

Por isso devidamente mantida a acusação na decisão atacada.

Com o recurso, que nada de especial acrescenta, vieram cópias do depósito recursal e declarações retificadoras de rendimentos, entregues em 28/02/2000, fls. 326 e 329, enquanto outro protocolo se acha a fls. 321, com data de 28/06/98, trazendo em seu verso “retificação – IRPJ”, tudo sem a devida explicação, acompanhado de comprovantes de pagamentos referente ao processo formado em razão do protocolo por último apontado.

Pelas razões expostas, considerando que ainda que pudessem ser reconhecidas as declarações de rendas retificadoras, elas, tão só, não servem para fazer a prova de que necessitava a Recorrente, não lhe servindo o argumento, que restou solto, de compras a prazo com lançamentos anteriores a vista. Em primeiro lugar porque após o prazo inicial a situação se equivale, depois porque dizer que compras são realizadas com prazos de 30/60/90 dias, sem demonstrá-las efetivamente segundo um levantamento analítico, não pode ser aceito, não cabendo ao julgador administrativo fazer o demonstrativo que seria do interessado.

Só uma demonstração analítica do caixa, com documentos ordenados poderia merecer atenção, ônus não cuidado pela Recorrente, não lhe servindo ainda recebimento de indenização de seguro por furto em 1992 e 1993.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 2002



CELSON ALVES FEITOSA